


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 22 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.366

Recurso nº: 99.515 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: PERT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

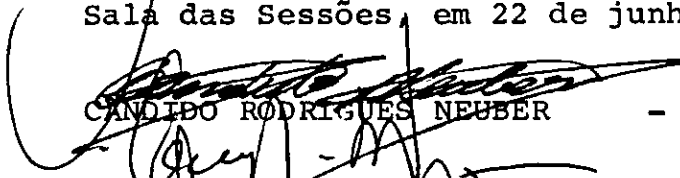
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - "Presume-se ocorrência de omissão de receita da pessoa jurídica em aumento de capital em dinheiro quando o sócio aportador de recursos não comprova a efetividade da entrega do numerário nem a sua respectiva origem e valores em datas coincidentes."

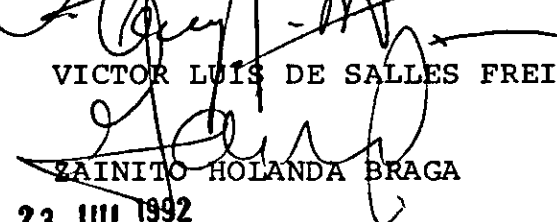
Recurso desprovido.

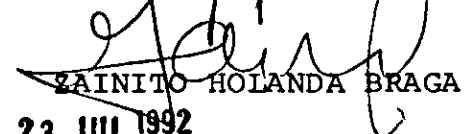
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 23 JUL 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa

v.v. 

de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria
Júnior e Ilcenil Franco. Ausente por motivo justificado o : Conse-
lheiro.Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.209/90-68

RECURSO Nº: 99.515

ACORDÃO Nº: 103-12.366

RECORRENTE: PERT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Remanesce para discussão apenas a matéria tributável do exercício de 1986, versando não comprovação da efetividade de entrada no caixa e ausência de comprovação da respectiva origem de recursos, em aumento de capital objeto de lançamento no Diário nº 02, fls. 18, em 30 de junho de 1985, vez que a matéria tributável do exercício de 1988 foi eliminada pela decisão monocrática de fls. 23/27, assim ementada:

"Omissão de Receitas - Suprimento de Caixa: A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica."

Em seu apelo de fls. 32/35, reporta-se a parte recorrente à sua impugnação inaugural, onde se volta contra a presunção de omissão de receitas a partir da norma insculpida no artigo 181 do RIR/80, enfatizando que "para embasar a tributação, necessário primeiramente provar a omissão de receita". Diz, mais, que "seria pretender o absurdo de que toda e qualquer operação financeira teria que necessariamente ser efetuada via sistema financeiro, quando se sabe, inexistir dispositivo legal para tal", e

Acórdão nº 103-12.366

também que a origem dos recursos "constou na declaração de bens de fls. dos supridores", rogando pelo provimento do seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.A handwritten signature in black ink, featuring a stylized 'P' or 'B' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 103-12.366

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que a decisão monocrática (fls. 26) corrigiu o de somenos erro material constante do lançamento remanescente (Cr\$ 355.000.000,00 e não Cz\$ 355.000.000,00), ficando pois inteiramente superada a questão.

A seguir, não pode deixar de ser ressaltado que a parte recorrente, embora propugnasse pela capacidade supridora dos sócios, via respectiva declaração de rendas, não exibiu as mesmas com seu apelo, de tal maneira que, no particular, seu recurso já estaria prejudicado.

Bem de ver que, para este Relator, ainda que as declarações fossem produzidas, a verdade é que, para elidir a presunção de omissão de receita, é necessário a efetiva prova da efetividade da entrega do numerário e origem e coincidência de datas e valores dos recursos dados como declinados e que permitiram o aumento do capital. Neste sentido é pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte, sendo que, no geral, já se repeliu tônica defensiva de que seria necessário, por primeiro, provar-se a omissão de receitas para, ao depois, legitimar o lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de junho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR